

DECRETO Nº 11.338, DE 26 DE JULHO DE 2022.

Regulamenta a Lei Municipal Nº 8.959, de 28 de junho de 2022, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Decreto tem como finalidade a regulamentação da Lei Municipal Nº 8.959, de 28 de junho de 2022.

Art. 2º Para fins do presente Decreto, serão adotadas as seguintes definições:

I – Alvará de localização e funcionamento: documento físico ou eletrônico que comprova a concessão das licenças de localização e funcionamento;

II – Alvará provisório: documento físico ou eletrônico que comprova a concessão de licença de localização e funcionamento, de caráter discricionário e precário;

III – Alvará sanitário: documento físico ou eletrônico que comprova a concessão das licenças sanitárias;

IV – Atividades de baixo risco: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, art. 4º, inciso I, da Lei Municipal Nº 8.959, de 28 de junho de 2022, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos municipais de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, classificados para fins de segurança sanitária e ambiental, conforme Anexo I deste Decreto;

V – Atividades de médio risco: a classificação de atividades, conforme Anexo I, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no "caput" do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no "caput" do artigo 6º da Lei Federal nº 11.598, de 3 dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os empreendimentos classificados como de baixo risco, referidos no inciso IV deste art. 2º, ficam obrigados a atender toda a legislação dos órgãos licenciadores, estando sempre sujeitos a fiscalização pelos mesmos;

Art. 3º A concessão das licenças previstas no presente Decreto envolve a tramitação do processo nas seguintes Secretarias Municipais:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo: responsável pelo protocolo do requerimento do interessado em obter o alvará de localização e funcionamento e alvará sanitário; pela análise da documentação pertinente à licença de localização e funcionamento; e pelas vistorias cabíveis, cadastro e emissão das licenças de localização e funcionamento, sob a forma de Alvará;

II – Secretaria Municipal de Fazenda: responsável pelas vistorias cabíveis e cobrança dos atos de cadastro e emissão das licenças de localização e funcionamento, sob a forma de Alvará;

III – Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento: responsável pela aprovação (visto) dos projetos acústicos e da análise de viabilidade de endereço das atividades elencadas no presente Decreto;

IV – Secretaria Municipal de Saúde: responsável pela análise da documentação pertinente à licença sanitária; vistorias cabíveis e emissão da licença sanitária, sob a forma de Alvará. No caso de alvará eletrônico a SESA emitirá Declaração de Conformidade Sanitária, onde informará que a empresa está apta para exercer as atividades, bem como indicará a atividade e o prazo que deve ser emitido o alvará sanitário eletrônico.

CAPÍTULO II

DA LIVRE INICIATIVA E DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 4º A fiscalização do exercício do direito de que trata os incisos I e II do artigo 4º da Lei Municipal Nº 8.959, de 28 de junho de 2022, será realizada posteriormente, de ofício ou em consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§1º A fiscalização de que trata o caput deste artigo será de caráter orientador, no sentido de notificar a pessoa física ou jurídica para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a documentação necessária para comprovação das condições necessárias para a execução da atividade econômica desenvolvida.

§2º Não cumprida a determinação no prazo estipulado no § 1º deste artigo, estará, a pessoa física ou jurídica, sujeita às penalidades previstas nesta Decreto.

§3º O prazo mencionado no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação prévia e justificada da pessoa física ou jurídica interessada.

Art. 5º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO E CONCESSÃO DE LICENÇAS

Seção I

Do requerimento

Art. 6º A solicitação para inscrição no cadastro mobiliário do Município, bem como para a concessão de alvará de localização e funcionamento e de alvará sanitário ocorrerá mediante requerimento do interessado ou por seu representante legal (procurador ou contador devidamente habilitado) e pagamento das taxas correspondentes, protocolado presencialmente ou de forma eletrônica.

§ 1º considera-se interessado a pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais.

§ 2º As taxas a que se refere o caput do presente artigo são os definidos em legislação específica.

Art. 7º Para atividades classificadas como Baixo Risco (Anexo I), fica dispensado o pagamento de taxas de licença e funcionamento referentes aos atos públicos de liberação.

Parágrafo único. São considerados atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Art. 8º Para atividades classificadas como Médio Risco (Anexo I), fica dispensado o pagamento das taxas de Expediente, Serviços Cadastrais e de Protocolo.

Art. 9º O interessado poderá protocolar o requerimento presencialmente no atendimento do Setor de Concessão de Alvarás para Funcionamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, apresentando o requerimento (Anexo II) devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos documentos exigidos de acordo com a atividade exercida.

Art. 10. O interessado poderá efetuar o requerimento por meio eletrônico, através do sistema disponibilizado no site do Município, anexando a documentação exigida em formato PDF.

Parágrafo único. Para o acesso ao sistema de protocolo eletrônico poderá ser exigida a utilização de certificado digital ou login e senha. O login e senha serão disponibilizados ao interessado através de e-mail, após seu registro no cadastro geral do Município.

Art. 11. No ato do protocolo, o interessado receberá comprovante do protocolo, contendo o número de identificação do requerimento, para acompanhamento da tramitação.

Art. 12. No ato do protocolo, o interessado receberá informação acerca do tempo previsto para a devida análise de seu pedido.

§1º O transcurso do prazo fixado, sem qualquer decisão, mesmo que preliminar, por parte do Município, importará em aprovação tácita para todos os efeitos e terá validade de licença provisória, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei.

§2º O prazo para análise a que se refere o caput deste artigo será de 05 (cinco) dias para a análise de processos que requerem exclusivamente a expedição de alvará de licença e funcionamento e de 60 (sessenta) dias para a análise de processos que requerem a expedição de alvará sanitário.

§3º Ocorrendo decisão de indeferimento ou exigência de documentos e ou informações complementares, o prazo previsto no § 1º deste artigo será suspenso.

§4º Para a contagem dos prazos previstos neste artigo, computar-se-ão somente os dias úteis.

§5º A licença provisória prevista neste artigo será concedida uma única vez, pelo prazo de 6 (seis) meses.

§6º A licença provisória prevista neste artigo será expedida pelo Setor de Concessão de Alvarás para Funcionamento, a qual deverá registrar no histórico do cadastro da empresa a condição de licença provisória.

§7º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando:

I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II – a decisão importar em compromisso financeiro do Município; e

III – houver objeção expressa em legislação específica em vigor no País.

Art. 13. A responsabilidade pelas informações prestadas e documentos juntados no ato do protocolo presencial ou eletrônico é exclusiva do interessado, empresário ou seu representante legal.

Seção II Dos documentos

Art. 14. Para realizar o protocolo de solicitação do alvará de localização e funcionamento para profissional autônomo (pessoa física), o interessado deverá juntar os seguintes documentos:

- I – Formulário de Cadastro/Requerimento (Anexo II), devidamente preenchido;
- II – cópia do documento oficial de identidade contendo foto do contribuinte e indicação do número do CPF;
- III – cópia da Carteira Profissional do Conselho da categoria (CREA, CREMERS, OAB, etc) ou comprovante de habilitação profissional devidamente reconhecido, quando couber;
- IV – cópia do alvará vigente do Corpo de Bombeiros ou declaração de que o endereço é utilizado exclusivamente para correspondência; e
- V – comprovante de endereço em nome do interessado (Carnê de IPTU, Contrato de Locação, entre outros oriundos de concessionárias de serviços públicos).

Parágrafo único. Para comprovação do endereço o interessado deverá informar o número do cadastro imobiliário do imóvel ocupado, para fins de otimização na integração dos cadastros municipais, através da apresentação de cópia do carnê de IPTU.

Art. 15. Para realizar o protocolo de solicitação do alvará de localização e funcionamento para pessoa jurídica, o interessado deverá juntar os seguintes documentos:

- I – Formulário de Cadastro/Requerimento (Anexo II) devidamente preenchido;
- II – cópia simples do contrato social ou termo de constituição da empresa, com registro público de pessoa jurídica no órgão competente;
- III – cópia do Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ atualizado;
- IV – Alvará vigente do Corpo de Bombeiros ou declaração de que o endereço é utilizado exclusivamente para correspondência;
- V – Cópia do Certificado de Regularidade Profissional do Contador (CRP); e
- VI – Licença ambiental, quando a empresa estiver enquadrada como passível de licenciamento.

Parágrafo único. Para comprovação do endereço o interessado deverá informar o número do cadastro imobiliário do imóvel ocupado, para fins de otimização na integração dos cadastros municipais, através da apresentação de cópia do carnê de IPTU.

Art. 16. Para realizar o protocolo de solicitação do Alvará Sanitário destinado a pessoa jurídica ou física, o interessado deverá juntar, além dos documentos mencionados nos artigos 14 e 15, aqueles listados no site oficial do Município.

Art. 17. O Município poderá exigir documentos complementares sempre que a documentação apresentada seja insuficiente para prestar os devidos esclarecimentos.

Seção III

Da formação e da tramitação dos processos

Art. 18. A estruturação e montagem dos autos do processo administrativo deverá observar a seguinte ordem:

I – Formulário de Cadastro/Requerimento (Anexo II); e

II – Demais documentos exigidos conforme normas, formulários e diretrizes específicas da atividade requerida.

§1º Todas as folhas e demais documentos do processo administrativo deverão receber paginação no canto superior direito e de forma sequencial, iniciando com a folha do formulário de Cadastro/Requerimento (Anexo II) onde se atribuirá a página nº 1 (um).

§2º Comprovantes, recibos e similares que possuam tamanho inferior as folhas padrão do processo (A4/ofício/carta) devem ser fixadas em uma folha padrão e devidamente identificadas.

§3º O verso das folhas em que não houver conteúdo receberá a inscrição “EM BRANCO”.

Art. 19. A análise dos processos consistirá em confirmar a coerência entre os documentos e as atividades envolvidas, de forma que não haja informação contraditória ou incompleta, especialmente em se tratando de cadastro e demais dados de identificação (endereço, atividades, nome/razão social).

§1º O Setor de Concessão de Alvarás para Funcionamento será responsável pela análise da documentação para liberação do alvará de localização e funcionamento.

§2º A Unidade de Vigilância e Ações em Saúde será responsável pela análise da documentação e da estrutura física do estabelecimento para liberação do alvará sanitário.

Art. 20. O resultado do processo referente a concessão de alvará será publicizado no site oficial do Município.

Art. 21. O interessado deverá acompanhar a tramitação do processo exclusivamente através do site do Município, a fim de verificar seu progresso, bem como tomar ciência de possíveis solicitações de documentos complementares e/ou esclarecimentos.

§1º No caso de solicitação de documentos e/ou informações complementares, o interessado deverá juntar os documentos e/ou informações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do ato.

§2º Caso o interessado não atenda as solicitações no prazo previsto no § 1º deste artigo, o processo será indeferido e cancelado e todos os documentos juntados ao processo serão inutilizados pelo Município.

§3º O atendimento às solicitações do Município deverá ser realizado através de requerimento, informando os dados do interessado, número do protocolo do processo, bem como a relação de documentos juntados, devendo ser apresentado no Setor de Concessão de Alvarás para Funcionamento ou encaminhado por e-mail em formato PDF.

Art. 22. Para as atividades que dependam de licenciamento sanitário, o processo será encaminhado à Unidade de Vigilância e Ações em Saúde, preferencialmente por meio eletrônico, para vistoria e análise dos documentos.

Art. 23. Concluída a análise do processo pela Unidade de Vigilância e Ações em Saúde, será certificado pelo fiscal responsável pela vistoria, por meio eletrônico, se o estabelecimento está apto ou não para receber o Alvará Sanitário, devendo constar a atividade licenciada, o prazo de validade do licenciamento e demais observações pertinentes à atividade profissional exercida.

Art. 24. Para fins de análise da descrição do endereço comercial, considerar-se-ão as características do imóvel em sua totalidade, conforme registro no Cadastro Imobiliário do Município ou, subsidiariamente, na Certidão de Habite-se ou Matrícula do Imóvel.

Seção IV

Da expedição das licenças

Art. 25. Após a conclusão da análise do processo pela Unidade de Vigilância e Ações em Saúde e emissão da certidão de licenciamento, será concluído o processo com a emissão do alvará de localização e funcionamento e, quando for o caso, do alvará sanitário.

Parágrafo único. O alvará de localização e funcionamento e o alvará sanitário serão disponibilizados exclusivamente por meio eletrônico, através do site do Município ou por meio de correspondência eletrônica (e-mail).

Seção V Do prazo de vigência

Art. 26. O alvará de localização e funcionamento terá vigência por tempo indeterminado, exceto para atividades específicas definidas no presente Decreto, e desde que mantidas as demais condições exigidas para a concessão do alvará.

Art. 27. O alvará sanitário terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de emissão.

Seção VI Da renovação da licença sanitária

Art. 28. A renovação do alvará sanitário deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado no respectivo alvará.

Parágrafo único. Na renovação do alvará sanitário, deverá ser protocolada toda a documentação pertinente à atividade exercida pelo requerente.

Seção VII Da licença de localização e funcionamento provisória

Art. 29. A emissão de alvará provisório fica vinculado à justificativa por escrito em relação ao motivo da solicitação do mesmo, dirigido ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, cabendo a este o despacho favorável ou não. Em caso de deferimento do pedido, poderá ser expedido alvará provisório com prazo de validade de até 12 (doze) meses, permitida uma única renovação por igual período.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DE DADOS E BAIXA NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 30. Quando ocorrer alteração de razão social, nome fantasia, endereço, atividade, sócio ou qualquer outra alteração, inclusive físicas do estabelecimento, o contribuinte deverá comunicar, no

prazo de 30 (trinta) dias através de protocolo no Setor de Concessão de Alvarás para Funcionamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo ou através do sistema de protocolo eletrônico juntando, além do Formulário de Cadastro/Requerimento (Anexo II), os documentos que comprovem a alteração.

Art. 31. Para requerer a baixa do cadastro mobiliário, o requerente deverá protocolar junto ao Setor de Concessão de Alvarás para Funcionamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo ou através do sistema de protocolo eletrônico, além do Formulário de Cadastro/Requerimento (Anexo II) (para protocolo presencial), cópia do distrato ou alteração de endereço para outro município, devidamente registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, bem como comprovante de situação do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá baixar de ofício do cadastro mobiliário caso seja verificado por certidão ou sistema da Receita Federal que a empresa encontra-se baixada.

Art. 32. Para requerer a baixa do cadastro mobiliário de profissional autônomo, o contribuinte apresentará junto ao Setor de Concessão de Alvarás para Funcionamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo o Formulário de Cadastro/Requerimento (Anexo II) devidamente preenchido. O pedido de baixa poderá ser realizado através do sistema de protocolo eletrônico.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. O não cumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente das que possam estar previstas nas legislações tributária, sanitária e ambiental, e sem prejuízo da responsabilidade civil e penal:

- I – multa;
- II – apreensão de mercadorias e/ou equipamentos;
- III – suspensão das licenças;
- IV – cassação das licenças; e
- V – interdição do estabelecimento.

Art. 34. As multas serão calculadas tomando-se por base a Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM), vigente à época da autuação, ou outra unidade que venha a substituí-la e serão aplicadas nos seguintes casos:

I – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) da UPM no caso de não comunicação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de alterações de razão social, nome fantasia, endereço, atividade, sócios, ou qualquer outra alteração, inclusive física do estabelecimento;

II – multa por exercício de atividade econômica sem as respectivas licenças, conforme a legislação específica em vigor;

III – multa por não afixação do Alvará de Localização e Funcionamento em local visível e à disposição da fiscalização, conforme a legislação específica em vigor, sendo que a lavratura somente ocorrerá nos casos em que o licenciado for reincidente no descumprimento de obrigação imposta.

Art. 35. A apreensão de bens e mercadorias deverá ser realizada acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos casos em que o licenciado for reincidente no descumprimento de obrigação imposta, falta de licenciamento ou na prática de condutas vedadas pela legislação vigente.

§1º O auto de apreensão conterá a descrição das coisas apreendidas, a indicação do local onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair sobre o próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade.

§2º Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente consignada no auto de apreensão.

§3º No caso de apreensão de animais, deverão ser descritos sinais característicos identificadores, tais como raça, cor do pelo e sexo, quando possível a identificação.

§4º O auto de infração e/ou apreensão será lavrado em, no mínimo, 2 (duas) vias, ficando umas das vias com a repartição competente e a(s) outra(s) entregue ao autuado e/ou ao depositário, se houver.

§5º É da exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou acidental ou pela perda do valor do mesmo.

§6º Os bens apreendidos poderão ser restituídos, a requerimento, mediante pagamento da multa e demais despesas devidas.

Art. 36. Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da apreensão, ficará o Município autorizado a proceder:

I – a doação dos bens, mercadorias e equipamentos apreendidos aos órgãos ou entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente;

II – a destruição ou inutilização dos bens, mercadorias e equipamentos inservíveis;

III – hasta pública ou leilão; ou

IV – a incorporação ao seu patrimônio.

§1º Quando a apreensão recair sobre mercadorias perecíveis, entendidos estas como aquelas “in natura”, com prazo de validade, ou que necessitem de imediato acondicionamento apropriado, a doação, a hasta pública ou o leilão poderão ocorrer imediatamente após a apreensão.

§2º Em caso de hasta pública ou leilão, apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, ou o valor total da venda caso nada seja devido, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Art. 37. Carnes, pescados, leite e todos os derivados desses produtos, bem como quaisquer outros produtos encontrados e/ou conduzidos fora das condições sanitárias regulamentares, ou mesmo quando considerados mediante inspeção técnica como impróprios para o consumo, serão de imediato apreendidos e removidos para inutilização.

Parágrafo único. Consideram-se produtos impróprios ao consumo, conforme estabelecem os incisos I, II e III, do § 6º do art. 18, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, aqueles produtos que encontrarem-se vencidos, deteriorados, alterados (com características organolépticas alteradas), adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida e à saúde, perigosos ou ainda aqueles em desacordo com as normas de fabricação, distribuição ou apresentação, as inalteradas, tornando os mesmos impróprios ao consumo.

Art. 38. Com exceção ao disposto no artigo anterior, as mercadorias ou produtos não alimentícios apreendidos de vendedor ambulante sem licença do Município, observado o prazo estabelecido no artigo 36, não serão levados a hasta pública quando considerados de valor unitário comercialmente estimado em até 30 (trinta) UPM, podendo ser destruídos ou destinados, pelo Chefe do Executivo, à entidade filantrópica ou assistencial, mediante termo motivado.

Art. 39. A suspensão das licenças poderá ocorrer, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos seguintes casos:

- I – descumprimento de quaisquer dos prazos ou condições estabelecidos no alvará ou outro documento autorizativo;
- II – Omissão ou falsidade nas informações que subsidiaram a expedição da licença;
- III – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou
- IV – Alteração das condições iniciais que embasaram a licença.

Art. 40. Serão cassadas as licenças, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas

as intimações expedidas pelo Município ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito às normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, às normas de saúde e de segurança.

Art. 41. Serão interditados os estabelecimentos quando ineficaz a aplicação de outras penalidades previstas no Código de Posturas e/ou Código Tributário do Município e legislação sanitária e ambiental.

§1º A interdição será determinada através de despacho pelo titular da Secretaria competente.

§2º Caso o estabelecimento desenvolva atividade de alto grau de risco, ou de localização imprópria, perante a legislação definidora das normas exigíveis para funcionamento, a interdição deverá ser determinada tão logo constatada sua irregularidade, sem prejuízo das demais cominações legais.

§3º A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Art. 42. Independentemente dos limites estabelecidos neste Decreto, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á a penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente à infração anterior.

Art. 43. As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

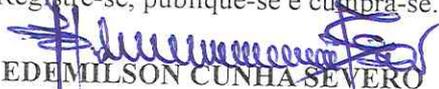
Art. 44. Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 26 de julho de 2022.



HELENA HERMANY
Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração